



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600496-81.2020.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAYARA DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR, DAYARA DE OLIVEIRA COSTA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS BARROS SILVA - AL13797-A, DEBORA DE OLIVEIRA COSTA SOARES - AL9857-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS BARROS SILVA - AL13797-A, DEBORA DE OLIVEIRA COSTA SOARES - AL9857-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTO EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUPOSTA INCAPACIDADE OPERACIONAL DOS FORNECEDORES CONTRATADOS PELA PRESTADORA. NÃO COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar as contas de campanha da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/02/2022

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **DAYARA DE OLIVEIRA COSTA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"no caso ora em análise, é apontado pela Análise Técnica que há indícios de RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019): 'Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada!'"* Sua Excelência, ainda, destacou que a justificativa apresentada pela prestadora de que tais recursos seriam provenientes do recebimento do auxílio emergencial não afastaria a falha, pois, na sua ótica, *"a aplicação de recursos públicos por seu caráter assistencial e emergencial, caracteriza irregularidade geradora de desaprovação"*. Por fim, a magistrada pontuou que a unidade técnica, também, identificou a realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Em suas razões, a recorrente sustenta que transferiu para sua conta de campanha o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com recursos próprios, oriundos de parcelas do auxílio emergencial que havia recebido (conforme extrato do benefício anexo à presente prestação de contas), tendo respeitado o limite de gastos de campanha previsto na legislação de regência.

No que se refere à realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, assevera que os bens contratados foram efetivamente entregues.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que *"no caso ora em análise, é apontado pela Análise Técnica que há indícios de RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019): 'Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada'."* Sua Excelência, ainda, destacou que a justificativa apresentada pela prestadora de que tais recursos seriam provenientes do recebimento do auxílio emergencial não afastaria a falha, pois, na sua ótica, *"a aplicação de recursos públicos por seu caráter assistencial e emergencial, caracteriza irregularidade geradora de desaprovação"*. Por fim, a magistrada pontuou que a unidade técnica, também, identificou a realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

A recorrente sustenta que transferiu para sua conta de campanha o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com recursos próprios, oriundos de parcelas do auxílio emergencial que havia recebido (conforme extrato do benefício anexo à presente prestação de contas), tendo respeitado o limite de gastos de campanha previsto na legislação de regência. No que se refere à realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, assevera que os bens contratados foram efetivamente entregues.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** com recursos próprios, em dinheiro. Portanto, constata-se que a candidata não extrapolou o limite de arrecadação de recursos próprios previsto no **art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, como dito, ficou evidenciado que a recorrente fez doação em benefício próprio em valor que não supera o limite legalmente previsto. Observe-se o que dispõe a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504):

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Da análise da norma acima reproduzida, verifica-se a possibilidade de a candidata usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Importante consignar que o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Girau do Ponciano foi de **R\$ 21.028,13**, de modo que a candidata estaria autorizada a gastar 10% deste montante, vale dizer **R\$ 2.102,81**. Ocorre que, como informado, a recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 1.200,00** com recursos próprios, em dinheiro, ou seja, dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ademais, considerando que a recorrente juntou aos autos o comprovante de recebimento do auxílio emergencial, não há que se cogitar de que tenha ocorrido o uso de recursos de origem não identificada.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9803865), *"no tocante à utilização de recursos oriundos do Auxílio Emergencial na campanha eleitoral, não há irregularidade que implique na desaprovação da contabilidade. Nada há na legislação eleitoral que vede a aplicação de verba dessa natureza na campanha eleitoral. Não se trata de recursos provenientes de fonte vedada, bem como não se enquadram, a priori, na categoria de recursos de origem não identificada. Como cediço, também não são recursos de aplicação vinculada, sendo que o seu emprego é de livre escolha do beneficiário."*

Por fim, em relação ao fato de a prestadora ter realizado despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, penso que a candidata acostou aos autos toda a documentação apta a comprovar tais despesas, afirmando que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas não pode ser rejeitada apenas com base em supostos indícios de que os fornecedores não teriam capacidade operacional para prestar os serviços ou fornecer os materiais contratados. Afinal, como dito, a prestadora acostou aos autos toda a documentação exigida pela lei eleitoral.

Nesse contexto, observo que a candidata agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonogando dados à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, a recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar** as contas de campanha da recorrente.

É como voto.

Desembargador **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Relator

